



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.788 - RS (2008/0236954-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : TANUS SALIM
AGRAVADO : B & V DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E OFTÁLMICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : AUGUSTO ROSSONI LUVISON E OUTRO(S)
INTERES. : OSMARINA GONÇALVES MACHADO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRECATÓRIO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É possível a cessão de créditos de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo o cessionário detentor de interesse e legitimidade para prosseguir na execução, desde que comprovada a validade do ato, realizado por escritura pública.

2. Cabe ao juízo da execução verificar os requisitos do ato de cessão conforme o estabelecido no REsp n. 1.102.473/RS, julgado sob o rito do art. 543-B do CPC (Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 7.5.2012).

3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.788 - RS (2008/0236954-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : TANUS SALIM
AGRAVADO : B & V DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E OFTÁLMICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : AUGUSTO ROSSONI LUVISON E OUTRO(S)
INTERES. : OSMARINA GONÇALVES MACHADO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS, contra a decisão de fls. 169/170, desta relatoria, que deu provimento ao recurso especial e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para reapreciar o agravo de instrumento interposto, pois o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto à possibilidade da cessão de crédito por escritura pública de honorários sucumbenciais, sendo o cessionário detentor de interesse e legitimidade para prosseguir na execução, desde que comprovada a validade do ato de cessão, realizado por escritura pública.

Sustenta o agravante, em síntese, que não está discriminado no precatório o valor devido a título da respectiva verba advocatícia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.788 - RS (2008/0236954-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta que B & V DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E OFTÁLMICOS LTDA E OUTRO interpuseram agravo de instrumento contra decisão que, em ação de execução proposta por OSMARINA GONÇALVES MACHADO contra o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, indeferiu pedido de habilitação pelas empresas, cessionárias de direitos de crédito referentes a honorários advocatícios (fls. 3/10).

O recurso foi improvido por entender somente possível a habilitação das cessionárias caso o advogado houvesse executado em nome próprio a verba honorária e, por conseguinte, tivesse sido expedido o correspondente precatório em seu nome, conforme previsão legal (fls. 65/70).

Os embargos de declaração oposto com o fim específico de prequestionamento foram rejeitados (fl. 76/78).

Pela decisão de fls. 169/170 foi dado provimento ao recurso especial, e determinado o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para reapreciar o agravo de instrumento, à luz da tese fixada nos autos do REsp n. 1.102.473/RS, julgado sob o rito do art. 543-B do CPC.

Contra essa decisão é apresentado o presente agravo regimental.

Porém, não assiste razão ao agravante.

No julgamento do Recurso Especial n. 1.102.473/RS, da Relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que há legitimidade do cessionário de honorários sucumbenciais para se habilitar no crédito consignado em precatório.

Decidiu, ainda, que o fato do requisitório ter sido expedido em nome da parte não interfere na disponibilidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais, possuindo o advogado o direito de executá-lo ou cedê-lo a terceiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veja-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSO CIVIL. FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA HABILITAÇÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. CESSÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECATÓRIO. ESPECIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA ADVOCATÍCIA OBJETO DA CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com o Estatuto da Advocacia em vigor (Lei nº 8.906/94), os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e têm natureza remuneratória, podendo ser executados em nome próprio ou nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o causídico, o que não altera a titularidade do crédito referente à verba advocatícia, da qual a parte vencedora na demanda não pode livremente dispor.

2. O fato de o precatório ter sido expedido em nome da parte não repercute na disponibilidade do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo o advogado o direito de executá-lo ou cedê-lo a terceiro.

3. Comprovada a validade do ato de cessão dos honorários advocatícios sucumbenciais, realizado por escritura pública, bem como discriminado no precatório o valor devido a título da respectiva verba advocatícia, deve-se reconhecer a legitimidade do cessionário para se habilitar no crédito consignado no precatório.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1102473/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/05/2012, Dje 27/08/2012)

Caberá, pois, ao Tribunal de origem a analisar o preenchimento dos requisitos para a transmissão do crédito, à luz do que definido por esta Corte no referido julgado.

Em caso análogo já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRECATÓRIO JUDICIAL. CESSÃO. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É possível a cessão de créditos relativos aos honorários sucumbenciais inseridos em precatório judicial a terceiros. Estes poderão se habilitar para o recebimento dos valores desde que a parcela relativa aos honorários esteja discriminada e que os atos de cessão sejam comprovados.

2. Cumpre ao juiz da execução avaliar os requisitos para a transmissão do crédito em conformidade com o que foi estabelecido no REsp 1.102.473/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 27/8/2012, julgado sob o rido do artigo 543-C



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008.

3. Agravo regimental provido em parte.

(AgRg no REsp 1269040/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013)

O teor da decisão agravada subsiste invulnerável aos argumentos do recurso.

Nega-se, portanto provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0236954-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.100.788 / RS

Números Origem: 100595868 101100601 10503227190 10506134877 10506158040
1095535966 70023434103 70025878828

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : B & V DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS MATERIAL
MÉDICO HOSPITALAR E OFTÁLMICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : AUGUSTO ROSSONI LUVISON E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : ERNESTO DIEL E OUTRO(S)
INTERES. : OSMARINA GONÇALVES MACHADO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : TANUS SALIM
AGRAVADO : B & V DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS MATERIAL
MÉDICO HOSPITALAR E OFTÁLMICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : AUGUSTO ROSSONI LUVISON E OUTRO(S)
INTERES. : OSMARINA GONÇALVES MACHADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.